



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

À:

Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal

Ref.: Impugnação do edital de Pregão Eletrônico nº 34/2021.

Trata-se de impugnação interposta pela empresa GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA em relação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 34/2021, cujo objeto é a aquisição de Cimento Asfáltico de Petróleo (CAP 30-45) e Emulsão Asfáltica RR-2C.

Em síntese, requer a impugnante para que seja exigido no Edital que os licitantes apresentem o certificado de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP emitido pelo IBAMA e a Licença de Operação expedida pelo órgão estadual.

Após análise da referida impugnação, tecemos as seguintes considerações:

No que se refere à necessidade de apresentação da Licença de Operação expedida pelo órgão estadual, cumpre-nos esclarecer que toda empresa que fabrica, distribui ou comercializa produtos derivados de petróleo está sujeita ao licenciamento ambiental para desenvolvimento de suas atividades, entretanto, desconhecemos qualquer legislação que **exija** para que se coloque em Edital de licitação alguma obrigação deste tipo de documento.

Em entendimento análogo, o Expediente TC-000874/007/11 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em exame prévio de edital deste Município de Pederneiras sobre a necessidade de apresentação de Autorização de Funcionamento da ANVISA, prescreveu que *“empresas que fabricam, comercializam e manipulam produtos saneantes encontram-se de fato sujeitas à autorização de funcionamento, controle e fiscalização da ANVISA, devendo cumprir normas impostas ao setor, porém nada obriga o órgão licitador a estabelecer, como condição de habilitação, a apresentação de licença/alvará de funcionamento”*. (grifo nosso)

No tocante às alegações sobre a apresentação de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP, entendemos que também não merecem prosperar, visto que, novamente, não existe nenhuma legislação de forma a obrigar que a Administração Pública Municipal estabeleça em seus editais a apresentação do referido documento. Tratam-se somente de sugestões propostas pelos órgãos de fiscalização, tornando facultativa a escolha de adotá-las ou não.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Ademais, a Instrução Normativa Ibama nº 12, no item 2.2.6, nos traz que “*não são passíveis de enquadramento, no CFT/APP, as atividades que não estiverem relacionadas no Anexo I da Instrução Normativa Ibama nº 6, de 2013, e sob controle e fiscalização ambiental por força de legislação exclusivamente distrital, estadual ou municipal*”. Em consulta ao referido anexo, somente foi encontrada a atividade de “***Fabricação*** de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira” (grifamos).

Ou seja, mesmo que houvesse vontade deste Município em exigir o documento, somente seria cabível a sua apresentação do vencedor do item “emulsão asfáltica RR-2C”, sendo este o único com a natureza comprovadamente fabril, sendo que o item “cimento asfáltico de petróleo CAP 30-45” tem sua fabricação monopolizada pela Petrobrás S/A e os demais fornecedores atuam somente na distribuição.

Lembramos ainda que foi exigido no item 8.7.4 do edital a apresentação da prova de registro ou autorização da Agência Nacional do Petróleo – ANP, sendo que o referido documento somente é emitido para empresas que comprovem o pleno atendimento das obrigações atribuídas pela legislação pertinente, incluindo-se aí as de proteção ambiental. Em outras palavras, ao exigirmos a prova de registro na ANP, já estamos solicitando, indiretamente, a apresentação das licenças ambientais obrigatórias para que o licitante possa atuar no mercado.

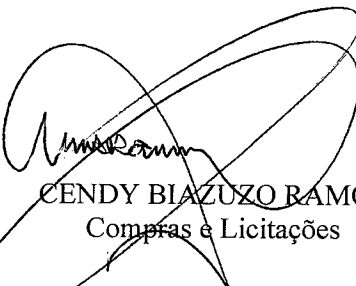
Cabe também destacar que a ANP possui o papel de fiscalizar as condições de atuação das empresas registradas e entendemos que a apresentação da prova de registro, por si só, é suficiente para garantirmos a legalidade, a moralidade e a eficiência da licitação.

Finalmente, ao que pese a preocupação da impugnante em relação a um desenvolvimento nacional sustentável, na verdade não existe regulamentação para o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 no âmbito da Administração Pública Municipal, portanto, mais uma vez, não há que falar-se em obrigatoriedade de constar nos editais de licitação tais exigências.

Diante do exposto, tem-se que as razões trazidas pela impugnante são infundadas, pois não há obrigatoriedade legal em exigir o que propõe a mesma, motivo pelo qual não deve ser dado provimento ao recurso.

Eram essas, Senhora Prefeita, as informações a que submetemos à apreciação de Vossa Excelência para que possa decidir a respeito.

Pederneiras, 07 de abril de 2021.


CENDY BLAZUZO RAMOS
Compras e Licitações